SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3107299 - SP (2025/0443929-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	XTAILLEVENT FRANCE
AGRAVANTE	:	XTAILLEVENT BRASIL LTDA.
ADVOGADOS	:	SÉRGIO MACHADO TERRA - SP356089
		WILLIE CUNHA MENDES TAVARES - SP261217
		ANA CAROLINA SCHAUSTZ PINTO - RJ231512
		PEDRO BORTOLOSSO FERRAZ - SP527217
		DANIEL FORTES AGUILERA CAMPOS - SP510243
AGRAVADO	:	BIALSKI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	ANDRÉ MALUF JACOB - SP261872
		CAIO RAMOS BAFERO - SP311704
		FABIO KADI - SP107953

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CC. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Revisar a conclusão do acórdão recorrido acerca da presença dos elementos autorizadores da desconsideração inversa da personalidade jurídica, notadamente a configuração de confusão patrimonial e desvio de finalidade, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. Quanto à alegada violação ao art. 1.022, II, do CPC, o tribunal de origem se pronunciou de forma fundamentada sobre as questões suscitadas nos embargos de declaração, afastando a omissão apontada pelas recorrentes.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59722228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/09/2026 13:18:50
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: bf91ad37-1113-4dc1-a378-b4ab3fc16564

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59722228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/09/2026 13:18:50
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: bf91ad37-1113-4dc1-a378-b4ab3fc16564

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3107299 - SP (2025/0443929-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	XTAILLEVENT FRANCE
AGRAVANTE	:	XTAILLEVENT BRASIL LTDA.
ADVOGADOS	:	SÉRGIO MACHADO TERRA - SP356089
		WILLIE CUNHA MENDES TAVARES - SP261217
		ANA CAROLINA SCHAUSTZ PINTO - RJ231512
		PEDRO BORTOLOSSO FERRAZ - SP527217
		DANIEL FORTES AGUILERA CAMPOS - SP510243
AGRAVADO	:	BIALSKI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	ANDRÉ MALUF JACOB - SP261872
		CAIO RAMOS BAFERO - SP311704
		FABIO KADI - SP107953

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CC. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Revisar a conclusão do acórdão recorrido acerca da presença dos elementos autorizadores da desconsideração inversa da personalidade jurídica, notadamente a configuração de confusão patrimonial e desvio de finalidade, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. Quanto à alegada violação ao art. 1.022, II, do CPC, o tribunal de origem se pronunciou de forma fundamentada sobre as questões suscitadas nos embargos de declaração, afastando a omissão apontada pelas recorrentes.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59363399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:12
Código de Controle do Documento: 70f6d369-0162-47d6-8474-edd91a7c5def

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por X. F. e X. B. L. (X. e X.) contra decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Desembargador HERALDO DE OLIVEIRA SILVA, que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal (e-STJ, fls. 336 a 338).

No recurso especial, X. e X. apontaram violação dos arts. 1.022, II, do Código de Processo Civil, e 50 do Código Civil. Sustentaram negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão teria sido omisso sobre a análise da comprovação da regularidade do *trust* e quanto ao conhecimento de sua existência pelo Ministério Público Federal. No mérito, alegaram ausência dos requisitos para a desconsideração inversa, argumentando que o executado não é sócio ou administrador das empresas, que a constituição da estrutura societária e do *trust* antecedeu o surgimento da dívida e que inexiste confusão patrimonial.

A agravada, B. S. DE A. apresentou contraminuta (e-STJ, fls. 357 a 384), defendendo a incidência da Súmula n. 7 do STJ e a ausência de violação legal.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece provimento.

(1) Da alegada violação do art. 1.022 do CPC

A irresignação não merece acolhida.

O acórdão recorrido, ao julgar os embargos de declaração, expressamente consignou que a decisão embargada enfrentou a questão do trust, nos seguintes termos:

> *Aliás, nota-se que as rés não lograram comprovar a regularidade da estrutura de trust alegada como justificativa para a autonomia patrimonial, tampouco apresentaram certidão oficial solicitada pelo juízo a quo para comprovar a existência e validade do alegado arranjo fiduciário. Pelo contrário, o quadro fático retratado que o executado se vale da figura do trust, como estrutura de planejamento patrimonial e sucessório, para ocultar seu patrimônio pessoal, em prejuízo de seus credores.* (e-STJ, fls. 275 a 279)

Documento eletrônico VDA59363399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:12
Código de Controle do Documento: 70f6d369-0162-47d6-8474-edd91a7c5def

Verifica-se, portanto, que o Tribunal paulista se pronunciou, de forma clara e fundamentada, sobre a questão, afastando a tese de omissão.

O fato de a decisão ter sido contrária aos interesses de X. e X. não configura negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ é firme ao reconhecer que não há violação ao art. 1.022 do CPC quando o acórdão, mesmo sem examinar exaustivamente todos os argumentos, enfrenta a matéria de forma suficiente para o deslinde da controvérsia.

Conforme tem decidido esta Corte Superior:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JULGADO SEM VÍCIOS PROCESSUAIS E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO . ENTENDIMENTO NO SENTIDO DA NECESSIDADE DE AVERIGUAÇÃO DO CONCURSO DE CREDORES. PLURALIDADE DE CREDORES, INCLUSVE ORIUNDA DE JUÍZO TRABALHISTA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO .*
> ***1. Não há nenhuma omissão, contradição ou carência de fundamentação a ser sanada no julgamento estadual. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas tão só a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorreu nos autos .***
> *2. (...).*
> *3. (...)*
> *4. (...)*
> (AgInt no AREsp 2.471.786/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Julgamento: 13/5/2024, TERCEIRA TURMA, DJe 15/5/2024)

Desta feita, a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, clara e coerente, não havendo falar em omissão.

(2) Da alegada violação do art. 50 do CC e do óbice da Súmula n. 7 do STJ

No mérito do recurso especial, X. e X. pretendem que esta Corte reavalie a conclusão do Tribunal paulista sobre a presença dos requisitos autorizadores da desconsideração inversa da personalidade jurídica, sustentando que o executado não seria sócio ou administrador das empresas e que o *trust* teria sido constituído antes do surgimento da dívida.

O acórdão recorrido, ao manter a desconsideração, fundamentou-se em elementos fáticos e probatórios específicos, destacando:

Documento eletrônico VDA59363399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:12
Código de Controle do Documento: 70f6d369-0162-47d6-8474-edd91a7c5def

> *No caso, em que pese as agravantes afirmarem que o executado A. M. P. M. não consta como sócio ou administrador das empresas agravantes, não possuindo qualquer relação patrimonial com as citadas pessoas jurídicas, é certo que, nos termos dos documentos juntados em fls. 29/30 e 354/358 dos autos de origem, o executado é sócio e gerente da X. F., exercendo função ativa de representante da citada empresa, conforme instrumentos de procuração apresentados perante a JUCESP nas datas de 29.09.2021 e 12.04.2023 (fls. 35/36 e 352/353 dos autos de origem)* [e-STJ, fls. 263 a 269].

Consignou, ainda, a existência de "vínculo patrimonial entre o executado e a sociedade estrangeira X.F., cotista da X.B.L.", demonstrado pela declaração de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital (AFAC) no valor de R$ 1.943.012,76 [um milhão, novecentos e quarenta e três mil, doze reais e setenta e seis centavos] em favor da sociedade settlor do trust, o que *denota-se, pois, o propósito de continuidade na relação patrimonial entre o executado e a referida estrutura* (e-STJ, fls. 263 a 269).

O aresto recorrido concluiu que *resta configurada confusão patrimonial* e que é *irrelevante para o deslinde da controvérsia a alegação das agravantes de que a constituição da estrutura antecede o inadimplemento da obrigação*, pois *o abuso da personalidade jurídica se configura quando sua utilização se desvia da finalidade legítima, passando a ser instrumentalizada como meio para frustrar a satisfação de obrigações legais* (e-STJ, fls. 263 a 269).

Para infirmar essas conclusões e acolher a tese recursal de que inexistiriam os pressupostos do art. 50 do CC, seria indispensável reexaminar o conjunto probatório dos autos, atividade vedada em recurso especial, conforme o enunciado da Súmula n. 7 do STJ: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*.

A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE . INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.*
> ***1 . O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).***
> ***2. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.***
> *3. (...).*
> *4. (...).*
> (AgInt no AREsp 2.437.840/GO, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgamento: 12/3/2024, QUARTA TURMA, DJe 18/3/2024 – sem destaques no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59363399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:12
Código de Controle do Documento: 70f6d369-0162-47d6-8474-edd91a7c5def

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59363399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:12
Código de Controle do Documento: 70f6d369-0162-47d6-8474-edd91a7c5def

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.107.299 / SP

Número Registro: 2025/0443929-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00044637320238260100 11104164820198260100 23311297620248260000 44637320238260100
44637320238260100111041648201982601 00

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: XTAILLEVENT FRANCE
AGRAVANTE	: XTAILLEVENT BRASIL LTDA.
ADVOGADOS	: WILLIE CUNHA MENDES TAVARES - SP261217
	ANA CAROLINA SCHAUSTZ PINTO - RJ231512
	DANIEL FORTES AGUILERA CAMPOS - SP510243
	SÉRGIO MACHADO TERRA - SP356089
	PEDRO BORTOLOSSO FERRAZ - SP527217
AGRAVADO	: BIALSKI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS	: FABIO KADI - SP107953
	ANDRÉ MALUF JACOB - SP261872
	CAIO RAMOS BAFERO - SP311704

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SERVIÇOS PROFISSIONAIS

Documento eletrônico VDA59609888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:47:26
Código de Controle do Documento: 2f123d2f-dc3b-4f05-ade8-a27f87b9671e

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59609888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:47:26
Código de Controle do Documento: 2f123d2f-dc3b-4f05-ade8-a27f87b9671e